

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 0206000001/2025
1ª MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Hugo Leonardo, Pregoeiro

Ref.: Resposta a diligência. 1ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Protocolo Eletrônico nº 2024082711001. Pregão Eletrônico PE/2025.004-GPI-SECAD. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE PLATAFORMA DE PROTOCOLO, PROCESSOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (GDOC), EM AMBIENTE TOTALMENTE ONLINE (WEB). Viabilidade da Proposta da empresa: IDOC TECNOLOGIA S.A. Composição de custos. Sugestão de nova diligência. Oportunidade necessária.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante ***IDOC TECNOLOGIA S.A.*** no processo licitatório, que visa a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE PLATAFORMA DE PROTOCOLO, PROCESSOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (GDOC), EM AMBIENTE TOTALMENTE ONLINE (WEB).***

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa deverá guardar compatibilidade com os preços segundo a composição de custos unitários, visando também guardar harmonia com a memória de cálculo previamente estabelecida, podendo inclusive ser realizada em própria composição. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, inclusive a Composição de Custos Unitários, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados em sede de lances.

1.3. O dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver necessidade de melhor compor o juízo de aceitabilidade dos preços e da documentação de habilitação, deve ser promovida diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário. Tal disposição visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.4. Da diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou os seguintes documentos:

- DECLARAÇÃO DE PREÇO EXEQUÍVEL E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS;

1.5. Reiteramos que o objetivo é verificar se os preços propostos pela empresa estão adequadamente dimensionados e, conseqüentemente, se a proposta pode ser considerada classificada nos termos da lei e dos instrumentos da instrução.

1.6. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado nas manifestações que antecederam, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta. O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. No caso em questão, a empresa **IDOC TECNOLOGIA S.A.**, após ser formalmente solicitada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, sendo enviado o documento descrito no item 1.4. desta manifestação, cujo detalhamento de preços unitários SE MOSTRARAM *INCOMPLETOS*, na medida em que não são acompanhados de memória de cálculo e documentos que comprovem o que se relata.

2.3. Muito embora a empresa tenha demonstrado preços em planilhas, sem a comprovação de seus respectivos valores em documentos ou tabelas, guias, e outros, para os serviços objeto do certame. Contudo, carecendo de mais detalhes quanto ao preço dos serviços unitários e mensais, uma nova oportunidade se torna necessária.

2.4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato, independente de estarmos diante de análise sobre a exequibilidade ou inexequibilidade de preços.

2.5. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, elencado pelo ilustre administrativista Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executado satisfatória e adequadamente”.

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro previsto. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive com a carga tributária”

2.5. Mesmo se estivéssemos diante de parcialidade da compatibilidade dos preços, face a único documento apresentado, com o fito de comprovar, não está sendo possível aferir se os preços são adequados para cobrir todos os custos necessários à realização do serviço, como mão de obra, materiais e insumos, e ainda, com as devidas ressalvas relacionadas aos preços médios mensais. Razão pela qual, uma nova oportunidade seria medida mais prudente, já que é de costume do ente esta oferta em sede de diligência a licitante participante.

2.6. Além disso, as próprias normas técnicas aplicáveis aos serviços em questão exigem que o orçamento seja composto por itens detalhados, como o custo de hospedagem, locação de equipamentos, aquisição de equipamentos, peças, materiais, insumos e o valor da mão de obra por unidade de serviço, e não foi atendida do que constatamos, havendo incompatibilidade dos preços com os serviços descritos.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **1 DOC TECNOLOGIA S.A**, conclui-se que não foram fornecidos elementos para comprovar a compatibilidade dos preços propostos.

3.2. A simples apresentação do documento "DECLARAÇÃO DE PREÇO EXEQUÍVEL E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS", sem o devido detalhamento e compatibilidade dos preços, além dos documentos comprobatórios, não seria suficiente para aferir se os preços estariam adequados para cobrir todos os custos necessários à realização do serviço, como mão de obra, materiais e insumos, conforme exigidos pela legislação, o que se parece ao caso, já que a empresa deixou de se atentar quanto ao detalhamento e comprovação dos valores unitários, mensais e anual, para que sejam compatibilizados com os insumos unitários em sua própria regra.

3.3. Diante do exposto, este parecer técnico conclui pela realização de nova diligência, a fim de oportunizar a licitante a apresentar documentos e planilhas que façam referência aos custos unitários e totais, concatenados aos estimativos de execução mensal, com os respectivos valores mensais a serem desembolsados pela administração pública.

3.4. Lembramos que esta análise é sobre a exequibilidade da proposta é de caráter opinativo, e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 6 de fevereiro de 2025.

SIDNEY DA SILVA VIANA, Responsável Técnico

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): **SIDNEY DA SILVA VIANA**

Data e Hora: 06/02/2025 15:31:50



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/55a6f0bc-e4b9-11ef-b419-66fa4288fab2>